SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0000459-70.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Locação de Imóvel

Requerente: Daniel Rezende de Souza e outros

Requerido: **Tamas Harsany e outro** Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Milton Coutinho Gordo**

CONCLUSÃO

Aos 29/04/2015, faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito, o Exmo. Sr. Dr. **MILTON COUTINHO GORDO.** Eu,............................. esc., digitei e subscrevi. Processo nº 55/11

VISTOS.

DANIEL REZENDE DE SOUZA, ISAIAS REZENDE DE SOUZA, ANA MARIA REZENDE DE SOUZA, MARIA ANTONIA REZENDE DE SOUZA, IRMA GUEDES ALVES DA SILVA e MARIA CECÍLIA FERNANDES SILVA ajuizaram AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE ALUGUÉIS cc INDENIZAÇÃO em face de VERA LUIZA ROCHA HARSANY e TOMAS HARSANY, todos devidamente qualificados.

Aduziram, em síntese, que são proprietários de 22/48 avos do imóvel descrito na inicial e recebido de herança por meio do processo nº 700/04, que tramitou perante a 3ª Vara Cível local; referido bem, que também pertence aos requeridos, ficou sob a administração destes últimos, e sempre que questionados informavam que o imóvel estava desocupado e à locação; ocorre que em 2010 descobriram que os requeridos estavam residindo no imóvel sem qualquer pagamento. Ingressaram com a presente para que os requeridos sejam condenados a pagar aluguel de R\$ 500,00 mensais a contar de 31/07/2010 (data em que foram notificados extrajudicialmente).

A inicial veio instruída com documentos.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação às fls. 111 e ss, alegando que: 1) que residiam em Aracajú; 2) desde o falecimento do sr. Benedito, em 22/04/2004, o imóvel ficou sob a administração dos herdeiros Maria Dolores e Elias Venâncio; 3) que devido a problemas financeiros mudaram para esta urbe e passaram a residir no imóvel com o consentimento de Maria Dolores no início de 2005; 4) que ingressaram com uma ação de usucapião especial urbano (processo nº 1911/10, em trâmite perante essa 1ª Vara) em face dos aqui requerentes; 5) que os R\$ 500,00 de aluguel foi baseado em avaliação de um único corretor de imóveis. Por fim, pediram a suspensão desse feito até o julgamento da usucapião e que em caso de procedência dessa ação que os aluguéis sejam arbitrados desde a data da citação e não a partir da notificação que receberam em 31/07/2010.

Sobreveio réplica às fls. 137/140.

As partes foram instadas a produzir provas. Os requeridos pleitearam a realização de perícia para avaliação do valor do aluguel e os autores permaneceram inertes.

Audiências de conciliação infrutíferas (fls. 173 e 175/176).

Deferida a perícia técnica, o laudo foi encartado a fls. 205/216, com o qual concordaram as partes (fls. 225/226 e 228).

Declarada encerrada a instrução, apenas os autores apresentaram memoriais (fls. 232/234 e 235).

É o relatório.

DECIDO.

Requerentes e requeridos são coproprietários do imóvel

(terreno e acessões): 1/8 pertencente à autora Irma, 1/12 à coautora Maria Cecília, 1/16 ao coautor Isaias, 1/16 à Daniel, 1/16 à Maria Antonia e 1/16 à Ana Maria Rezende; a correquerida Vera Luiza, casada com o corréu Tamas, tem 1/20. O restante das cotas pertencem aos coproprietários que não litigam em juízo.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Portanto, os autores tem uma participação conjunta de 11/24.

A "tese de usucapião" sinalizada na defesa já foi apreciada e afastada por este Julgador em fevereiro do corrente, ao julgar o feito 1911/10.

Temos como ponto incontroverso (aliás, indicado pelas testigos ouvidas na demanda de usucapião já referido) que os requeridos <u>ocupam o imóvel de modo exclusivo desde o início de 2005</u>, obviamente sem a concordância dos autores ou mesmo dos outros condôminos (pelo menos nada nos foi exibido nesse sentido).

Assim, outra solução não resta senão definir a importância que deverão pagar pelo desfrute exclusivo da coisa comum, enquanto não se concretizar a venda.

O Sr. Perito Judicial estimou o valor do justo aluguel do imóvel ocupado pelos requeridos em R\$ 553,82 (quinhentos e cinquenta e três reais e oitenta e dois centavos) para o <u>mês de outubro de 2014</u>.

Assim, dividindo-se o valor de R\$ 553,82 por 24, temos R\$ 23,075, que multiplicado por 11 alcança a quantia de R\$ 253,83, que é o locativo a que os autores fazem jus.

Tal trabalho, além de bem fundamentado, contou com a concordância expressa das partes.

A única divergência reside na data de início do pagamento dos locativos. Enquanto os autores pretendem o pagamento a partir da data da

notificação enviada aos requeridos (recebida em 31/07/2010 – fls. 22), estes alegam que os alugueis devem ser calculados a partir da citação (concretizada em 16/02/2011, cf. fls. 109).

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

E, segundo remansosa jurisprudência do Tribunal de Justiça, a razão está com os requeridos.

Nesse sentido:

Ementa: Extinção de condomínio. Bem comum indivisível. Alienação judicial. Admissibilidade. Acordo homologado judicialmente. Arbitramento de aluguel. Insurgência da autora quanto ao termo inicial. Não acolhimento. Percepção a partir da data da citação. Inteligência dos arts. 1.314 e 1.1319 do CC e 219 do CPC. Precedentes. Sentença mantida. Recurso desprovido (TJSP, Apelação 0132154-61.2009.8.26.0003, Rel. Des. Rômolo Russo, DJ 30/04/2015).

Assim, acolhendo o trabalho técnico estabeleço que os requeridos pagarão alugueres aos autores de R\$ 253,83 (11/24 de R\$ 553,82) todo dia 10 de cada mês, inicialmente em conta judicial, até que venha aos autos os dados de uma conta corrente que servirá para recepcionar os pagamentos futuros.

Os atrasados, a contar da citação, totalizam R\$ 13.706,82 (de fevereiro de 2011 a presente data) que devem ser desembolsados de uma única vêz com a devida correção a contar da data do laudo e juros de mora a contar da citação, à taxa legal.

Mais, creio, é desnecessário acrescentar.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, ACOLHO o pedido inicial para o fim de CONDENAR os réus, VERA LUIZA ROCHA HARSANY e TAMAS HARSANY, a pagar aos autores, DANIEL REZENDE DE SOUZA, ISAIAS REZENDE DE SOUZA, ANA MARIA REZENDE DE SOUZA, MARIA ANTONIA REZENDE DE SOUZA, IRMA GUEDES ALVES DA SILVA, MARIA CECÍLIA FERNANDES SILVA, aluguel mensal no valor de R\$ 253,83 (duzentos e cinquenta e três reais e oitenta e três centavos), que deverá ser dividido pelos autores na proporção de suas cotas, na forma acima estabelecida . Sobre o montante em atraso - R\$ 13.706,82 (treze mil setecentos e seis reais e oitenta e dois centavos) - incidirão correção monetária e juros de mora, à taxa legal, como acima também definido.

Sucumbentes, arcarão os requeridos com as custas, despesas do processo e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante em atraso.

P. R. I.

São Carlos,

MILTON COUTINHO GORDO

Juiz de Direito

São Carlos, 11 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA